



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.383 - MG (2014/0236615-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : MORUS EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
MAURÍCIO PESTILLA FABBRI E OUTRO(S) - SP248578
PEDRO CAMPOS VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
MG089042N
RECORRIDO : NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG061514
FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MG117282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL. INSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA.

1. O prévio ajuizamento de ação cautelar perante o Poder Judiciário deriva do poder geral de cautela insculpido na legislação processual e hoje previsto expressamente nos artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996, incluídos pela Lei n. 13.129/2015. A atribuição de processá-la, todavia, após a instauração da arbitragem, é do juízo arbitral, ocasião em que poderá reanalisar a medida eventualmente concedida.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.383 - MG (2014/0236615-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por MORUS EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 616):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PERMISSIVA EXPRESSA. 1. Ao optar pelo juízo arbitral, estipulando cláusula compromissória arbitral em contrato, as partes abrem mão do acesso ao Judiciário para a apreciação do mérito daquela demanda, em específico, o que inviabiliza que os contratantes busquem solução de seus litígios via Poder Judiciário. 2. Existindo cláusula permissiva expressa no sentido de que as medidas cautelares podem ser ajuizadas na Justiça Comum desde que feitas em momento anterior à instauração do Tribunal Arbitral, não há o que se falar em julgamento do feito sem resolução do mérito.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 634/637).

A recorrente sustenta ofensa aos artigos 267, VII, 535, II, e 849 do Código de Processo Civil de 1973, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração e, no mérito, que deve ser extinta a ação cautelar de produção antecipada de provas em razão da existência de cláusula compromissória de juízo arbitral, com procedimento já iniciado, em que não há risco de perecimento.

Sem contrarrazões (fl. 667), o recurso foi inadmitido na origem, mas processado em razão do provimento do AREsp 582.583/MG (fl. 767).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.383 - MG (2014/0236615-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Depreende-se dos autos que a ação cautelar foi ajuizada pelo recorrido contra a recorrente para produção antecipada de prova pericial destinada a mensurar o valor remanescente das cotas sociais do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira, adquiridas pela ré. Após a apresentação de quesitos, a ré informou ao Juízo acerca do início do procedimento arbitral perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em que deveria ser discutida a questão do preço de aquisição. O Juízo determinou o prosseguimento do feito e o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão, sob o fundamento de que há cláusula no contrato celebrado entre as partes que permite o ajuizamento de medida de urgência antes de iniciada a arbitragem. Confira a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 622/624):

Em sendo assim, ao optar pelo juízo arbitral, as partes abrem mão do acesso ao Judiciário para a apreciação do mérito daquela demanda, em específico.

Se a cláusula compromissória de arbitragem foi firmada volitivamente por pessoas capazes e sem vício de vontade, não há que se falar em nulidade por suposta lesão.

Entretanto, no caso dos autos, existe cláusula contratual que relativiza a competência exclusiva do Tribunal Arbitral, senão vejamos:

9.9.7) Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer dos Envolvidos poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito de Arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverá ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, a quem caberá apreciá-los com exclusividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pelo que se infere da cláusula supra transcrita, o Tribunal Estadual somente será incompetente para julgamento de medidas cautelares quando estas forem requeridas após a instalação do Tribunal Arbitral.

Não obstante, ao compulsar dos autos, verifico que a presente Ação Cautelar foi ajuizada em 23/04/2010, sendo que o pedido de instauração de arbitragem somente foi protocolizado no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil - Canadá no dia 22/04/2013, ou seja, aproximadamente três anos após a propositura da presente demanda.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito da presente medida cautelar, uma vez que ajuizada em momento anterior à instalação do Tribunal Arbitral, o qual, por força de cláusula contratual expressa, não atrairá a competência para análise e julgamento da mesma.

Portanto, verifico que a apontada violação do art. 535 do CPC não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, porém em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, situação facilmente verificável no presente caso, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade à sua norma de regência.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior já se pronunciou a respeito de matéria semelhante, registrando que, embora possível a análise de questões de urgência pelo Poder Judiciário, o pronunciamento em tutela de urgência não retira a competência do juízo arbitral instituída pelas partes em cláusula contratual. A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1297974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL NO PRAZO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR.

1. O ajuizamento de ação cautelar perante a Justiça Estatal não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral. Precedentes.

2. A ausência de iniciativa para a instauração do juízo arbitral extingue a cautelar, na forma do art. 808 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Recurso especial provido (REsp. 1.586.383/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 16.2.2017).

Não há, portanto, o afastamento da jurisdição do órgão arbitral por prorrogação de competência baseada unicamente na análise, pelo Poder Judiciário, de pedido formulado em sede de ação cautelar.

A permissão do processamento, prévio à instauração da arbitragem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar perante o órgão de jurisdição estatal, no caso expressamente prevista no contrato, deriva do princípio do poder geral de cautela, insculpido na legislação processual civil, dependente, todavia, da posterior instauração do procedimento arbitral, o que, como visto, já ocorreu, posteriormente ao ajuizamento da cautelar de produção antecipada de prova.

Atualmente, o ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal, no curso da lide, conta com previsão expressa no artigo 22-A da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), com a redação dada pela Lei n. 13.129/2015. Na oportunidade, a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.129/2015 também incluiu o artigo 22-B da Lei 9.307/1996, de seguinte teor:

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Como se vê, é possível o prévio ajuizamento de ação para adoção de medidas urgentes perante o Poder Judiciário, mas a atribuição para processá-la, após a instauração da arbitragem, passa imediatamente a ser do juízo arbitral, que, recebendo os autos, poderá reanalisar a medida eventualmente concedida.

Anoto que a regra processual tem efeito imediato e, portanto, deve ser aplicada para os feitos em curso, especialmente para a resolução da controvérsia acerca da competência para o julgamento da presente medida cautelar.

Observo que, apesar de defender sua extinção, a recorrente aduz que "instaurada a arbitragem, a tutela emergencial inicialmente requerida ao Poder Judiciário deverá ser remetida aos árbitros, que, com exclusividade, deverão decidir a questão. É o que se depreende da parte final da cláusula 9.9.7 do contrato" (fl. 656).

Ademais, cuida o caso concreto de produção antecipada de prova com o objetivo de fixar valor das quotas sociais do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, questão central na resolução da lide submetida ao Juízo Arbitral, o que evidencia caber a este decidir sobre a produção da prova.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o encaminhamento da medida cautelar de produção antecipada de prova ao juízo arbitral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0236615-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.586.383 /
MG**

Números Origem: 10024101041515 10024101041515002 10024101041515005 4164653120138130000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MORUS EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306 MAURÍCIO PESTILLA FABBRI E OUTRO(S) - SP248578 PEDRO CAMPOS VASCONCELLOS E OUTRO(S) - MG089042N
RECORRIDO	: NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO
ADVOGADOS	: JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG061514 FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG117282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.